



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 043/2025/PJM

OBJETO: DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E SECRETARIAS VINCULADAS

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75 DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO Nº 12.343/2024. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E SECRETARIAS VINCULADAS. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a ***AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E SECRETARIAS VINCULADAS***, com indicação da duração do contrato de quatro meses a partir da assinatura, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora **Márcia Gomes da Silva**, Chefe do Departamento Financeiro I. Destaca-se que os servidores **Elaize Araújo Oliveira**, Chefia de Gabinete e **Werlyson de Souza Alves**, Assessor Especial, confeccionaram, especialmente, o último, a feitura dos instrumentos Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, embora nada menos preocupante, não ter sido justificado nos autos sobre capacitação técnica e, não observado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Corrobustece tal situação o fato que o Termo de Referência ao indicar o responsável pela sua feitura o Secretário Municipal de Gestão Administrativa e a Minuta Edital ter sido – presume-se elaborado pelo gestor da pasta. Após encaminhado os autos a esta Procuradoria jurídica por meio da Agente de Contratação **Gisele Lima da Silva**.

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no **art. 75 da Lei nº. 14.133/21**. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no **artigo 75 da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 12.343/2024** (vigência 01/01/2025), os autos possuem como fundamentação o **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, e o valor se enquadra no dispositivo.

5. Os valores indicados nos autos são menores que **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras, desta feita, atende a espécie do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessário a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a **IN SEGES/ME Nº. 67/2021**, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. *Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.*

7. No caso em comento, busca-se **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA E SECRETARIAS VINCULADAS, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda, e concluiu pela viabilidade.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada com fornecedores locais no número de cinco, justificado pela facilidade na logística, incentivo ao desenvolvimento local e para poder atender a demanda da SEMGA, no caso este Órgão Jurídico recomenda até com a duração de só 4 meses do futuro contrato, seja após o fim da anuência ser instaurado processo administrativo para a realização de Pregão Eletrônico e, sobretudo, nas cotações de preços optar por valores advindos de bancos públicos, contratações de outros entes e sistema de notas fiscais, conforme prescrição do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, por ser o objeto considerado bem comum nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e só ocorrer cotação com fornecedores locais quando comprovada a impossibilidade e inexistência de referência nos mecanismos de busca já indicados. Ainda, ser observado o teor do Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, de forma resumida:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores **deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.** *(Grifos nosso)*

9. Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado anteriores e que seguem o entendimento do acórdão indicado, por exemplo, o **Acórdão TCU 2816/2014-Plenário** com a seguinte recomendação:

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (Grifamos)

10. Deve-se ressaltar que os autos contém a documentação necessária para o procedimento, como a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária e Dotação Orçamentária).

11. Outro ponto a ser observado pela municipalidade, o Ordenador de Despesas não deve assinar os instrumentos do procedimento administrativo, caso seja necessário deve ser justificado de forma escrita. O Agente de Contratação precisa atuar dando impulso aos procedimentos, mas não ter acesso a DFD, ETP, TR, Pesquisa de Preços e Edital, somente após a emissão do parecer jurídico ou depois da publicação do edital. O Ordenador de Despesa deve atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento.

12. Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade do processo de contratação direta**, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, mesmo sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no **art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

a) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas devido a Calamidade Pública Financeira vivenciada (Decreto nº 069/2025), após o término cumprir o Princípio da Segregação das Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, e que o Município de Mojuí dos Campos não se enquadra nas exceções do art. 176 da referida legislação;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- b) Caso no porvir a gestão almeje a contratação do referido objeto após o fim do contrato, recomenda-se que a Pesquisa de Preços seja advinda de banco de dados de contratações de outros entes públicos, banco de notas fiscais e, no último caso, ser realizado cotação com fornecedores, por ser considerado de natureza comum (Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021) e tentar observar o teor do Acórdão TCU 1875/2021-Plenário, tendo como um de seus precedentes o Acórdão TCU 2816/2014-Plenário;
- c) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;
- d) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;
- e) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Mojuí dos Campos/PA., 14 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389